



Parecer nº 167/98

Assunto: Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 72/98 que “Disciplina a Proteção do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Indianópolis”.

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 72/98.

O presente projeto, composto de 19 (dezenove) artigos, alveja disciplinar a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Indianópolis e instituir no Município o instituto do tombamento.

Formalmente, o projeto tem redação razoável, e atende aos princípios da técnica legislativa.



A Constituição de 1988, preceituou no inc. VII, do art. 24 ser de competência concorrente entre a União e o Estado, a Legislação sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

No âmbito administrativo, ficou normativado no inc. III, do art. 23, ser da competência da União, Estado e Municípios a proteção das obras e bens de valor histórico, artístico e culturais.

A princípio, face ao mencionado inc. VII, do art. 24 da Constituição, o impeto seria negar a competência do Município para dispor sobre esta matéria.

Todavia, não se pode olvidar também, que o mesmo estatuto magno conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

É nesses quadrantes que emerge a competência do Município.

O interesse local, em tomar bens que têm valor histórico específico para o Município, aliado à possibilidade de suplementação permite-nos vislumbrar a competência municipal para dispor sobre a matéria.

É válido ressaltar que o Município, ao dispor sobre a matéria deverá atender à Legislação estadual e federal pertinente à matéria.

Ademais, a Constituição da República, no seu art. 30, inc. IX, delega competência ao Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

P. P. Kaufmann

3 - do conteúdo do projeto.

O projeto em análise dispõe sobre o tombamento, especificando



O tombamento é um instituo que tem como finalidade proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural impedindo que este seja modificado ou destruído.

No entendimento do ilustre Prof. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a condição para que um bem seja tombado é a existência do nexo vinculante do bem com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.¹

O tombamento não impede a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse.

Havendo necessidade, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem amigavelmente ou por via expropriatória.

O projeto também dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo institua o conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Indianópolis.

A criação deste conselho, por se tratar de órgão local, compositivo da estrutura administrativa, requer o instrumento legal, ou seja, em observância ao princípio da legalidade, a sua criação depende de lei específica.

Da maneira como foi redigido o art. 2º entende-se que este órgão será instituído via decreto, o que não pode ocorrer pois afronta o princípio da legalidade.

Sugere-se que seja atribuída nova redação a este dispositivo.

Art. 2º - Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Consultivo Municipal do patrimônio Histórico, Artístico e cultural de Indianópolis.

Afora esta sugestão que tem como objetivo adequar o projeto ao princípio da legalidade, o remanescente atende às normas retoras da espécie.

P. P. Ruffino

¹ Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável - Max Limonac - São Paulo - 1996.

From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Sep. 28 1998 5:39PM P04



4 - Conclusão.

Exceto a retificação quanto ao art. 2º, o projeto de lei nº 72/98 não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 24 de setembro de 1998.

P. P. Kaufmann

LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.